PARECER PAR - GACS CLO - 23964/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/3761/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1488173**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**:**	**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer "PAR-AUDITORIA-15043/2014" (peça nº 23), posicionando-se pela regularidade das contas, nos termos a seguir:

> **IV. CONCLUSÃO**
>
> (...)
>
> 7.2. Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 combinado com o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012 e no item 4 da alínea "a" do inciso II do art. 16 do RITCE, aprovado pela RNTCE nº 76/2013, julgue e considere REGULARES as **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DA**

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ - MS, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **SENHOR MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, inerente ao exercício financeiro de 2013.

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do ordenador de despesas[1], a fim de que se pronunciasse sobre as irregularidades, justificando ou corrigindo as impropriedades apontadas. Sendo a ausência dos seguintes documentos: parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã e assinado por todos os membros; ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

Logo após, o Exmo. Conselheiro determinou a intimação do gestor para que se manifestasse acerca das falhas apontadas MPC, via Termo de Intimação nº 17300/2016[2], motivando a participação do responsável nos autos do processo[3] com a apresentação de alegações e documentos comprobatórios.

Posteriormente, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 32.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer "PAR-AUDITORIA-15043/2014", peça 23, considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatada que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas

[1] Peça nº 25.
[2] Peça 27.
[3] Peça 31.

gerais de auditoria aplicadas à administração pública, sobre as quais esta Auditoria opinou pela aprovação das contas.

Nesta oportunidade, tendo em vista que não há fatos que motivem a mudança de posicionamento, esta Auditoria ratifica o parecer mencionado anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade** destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO